



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

2/4-0

Processo nº 10680.012073/2006-90
Recurso nº 161.499 Voluntário
Resolução nº 1402-00.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 2002, 2003
Recorrente SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/09 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e juros de mora calculados até 29/09/2006, no montante de R\$2.525.802,90, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2002 e 2003. Não houve exigência de multa de ofício.

No auto de infração, foi ainda registrado que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 98.0016347-6 da 20ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Apelação em Mandado de Segurança processo 1999.02.01.036287-6 (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Na descrição dos fatos, foram feitos os seguintes registros:

001 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30%: compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 10/134. A ciência do lançamento ocorreu em 30/11/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado à fl. 136.

O contribuinte apresentou a impugnação em 26/12/2006 (fls. 137/172), cujo resumo se faz em seguida.

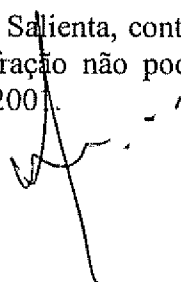
1. Da tempestividade

Sustentou o impugnante a tempestividade da impugnação.

2. Do auto de infração

O contribuinte fez uma síntese do lançamento, tendo ressaltado que, considerando que os limites para a compensação de tributos (IRPJ e CSLL) estariam sendo questionados na esfera judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 98.0016347-6 ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e que tais tributos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos das disposições contidas no art. 151, II e IV do Código Tributário Nacional (CTN), entendeu a autoridade fiscal que o presente auto de infração teria sido lavrado para prevenir a decadência.

Salienta, contudo, que, embora lavrado com o intuito de prevenir a decadência, o auto de infração não pode prevalecer no que se refere aos valores apurados no 1º e 2º trimestres de 2001.



No respeito ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001 e no 2º e 3º trimestres de 2002, esclarece o impugnante que os referidos débitos foram incluídos no Parcelamento Excepcional – Paex, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, não podendo, também por essa razão, ser mantida a exigência fiscal.

3. Da impugnação parcial do débito: inclusão no Paex dos débitos apurados no 4º trimestre de 2001 e no 2º e 3º trimestres de 2002

Esclarece o impugnante que, por ter incluído os débitos do IRPJ apurados no 4º trimestre de 2001 e no 2º e 3º trimestres de 2002 no Paex, está impugnando apenas parte do auto de infração, especificamente as exigências relativas aos débitos apurados no 1º e 2º trimestres de 2001. Não pretende, pois, que seja instaurado o contencioso administrativo em relação aos débitos incluídos no referido parcelamento de 130 meses.

Conforme orientação da Secretaria da Receita Federal (SRF), até a consolidação dos débitos, as pessoas jurídicas optantes do parcelamento instituído pela MP nº 303, de 2006, devem promover o recolhimento dos débitos pelo valor da parcela mínima, devidamente atualizada.

Diante disso, o impugnante vem recolhendo regularmente as parcelas devidas, conforme documentação anexa, não tendo, até a data da impugnação, confessado a totalidade dos débitos não constituídos que teriam sido incluídos no Paex exatamente por não ter a SRF colocado à disposição os instrumentos próprios para essa confissão.

Por fim, não havendo dúvidas de que os débitos de IRPJ apurados no 4º trimestre de 2001 e 2º e 3º trimestres de 2002 preenchem os requisitos indispensáveis à sua inclusão no Paex, sendo inclusive exigíveis na data da opção por esse parcelamento, deve a SRF incluí-los na consolidação dos débitos parcelados pelo impugnante, devendo considerá-los com exigibilidade suspensa por força do disposto no art. 151, VI do CTN e, conseqüentemente, excluí-los da presente autuação.

4. Das razões de mérito

4.1. Decadência dos débitos apurados no 1º e 2º trimestres de 2001

Afirma o impugnante que, como a constituição do crédito tributário se deu em 24/11/2006 (data da ciência do lançamento), transcorreu *in albis*, portanto, o prazo de cinco anos estatuído pelo art. 150, § 4º do CTN para lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres de 2001.

Corroborando o alegado, faz menção a acórdão do Conselho de Contribuintes, nos quais estaria consignada a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN ao IRPJ.

Patente, pois, que, não tendo a fiscalização tomado nenhuma providência para constituir o crédito tributário durante o curso do prazo decadencial iniciado com a ocorrência do fato gerador, consideram-se homologados tacitamente os lançamentos e extintos os créditos tributários no 1º e 2º trimestres de 2001.

5. Dos juros de mora

Segundo o impugnante, a incidência desses juros, calculados por taxa de natureza remuneratória, infringe o conceito jurídico e econômico de juros moratórios. Faz ainda referência a julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Inferre-se, assim, que não é legítima a manutenção dos juros moratórios, devendo o auto de infração ser anulado também por esse motivo.

6. Do pedido

Requer o impugnante seja julgada procedente a presente impugnação, anulando-se o auto de infração, para que seja reconhecida a decadência nos períodos assinalados.

Conforme já ressaltado, o impugnante esclarece que os débitos apurados no 4º trimestre de 2001 e no 2º e 3º trimestres de 2002 foram devidamente incluídos no Paex, estando a empresa em dia com o pagamento das parcelas correspondentes.

À impugnação foi anexada a seguinte documentação:

- Doc. nº 01 – Procuração e atos societários: fls. 147/150;
- Doc. nº 02 – Documentos que comprovam a adesão e regularidade no Paex (MP 303/2006): fls. 151/159;
- Doc. nº 03 – Cópia do auto de infração: fls. 160/171;
- documento de identificação pessoal: fl. 172.

(...)"

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

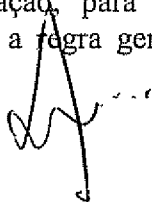
Exercício: 2002, 2003

AÇÃO JUDICIAL - DEFINITIVIDADE

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

DECADÊNCIA

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda



Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, recurso a este Colegiado, à fl. 200, repisando argumentos.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

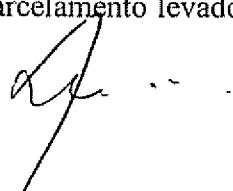
Preliminarmente, verificamos que a decisão recorrida se refere a uma argumentação da recorrente acerca do possível reflexo, no julgamento do litígio, do ingresso da interessada em parcelamento especial – PAEX – instituído pela Medida Provisória 303/2006, nos seguintes termos:

“O impugnante registrou que, por ter incluído os débitos do IRPJ apurados no 4º trim./2001 e no 2º e 3º trim./2002 no Paex, estava impugnando apenas parte do auto de infração, especificamente as exigências relativas aos débitos apurados no 1º e 2º trim./2001. Acentuou que não pretendia que fosse instaurado o contencioso administrativo em relação aos débitos incluídos no referido parcelamento de 130 meses, tendo afirmado ainda que vem recolhendo regularmente as parcelas devidas. Foram anexados também os documentos de fls. 151/159.

(...)

Nestas circunstâncias, a adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional produz efeitos legais em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

De qualquer forma, a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de julgadores em primeira instância, consiste em examinar a correlação entre os procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, no que diz respeito ao lançamento de ofício regularmente formalizado, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte (Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005).



Assim, o procedimento fiscal seguiu estritamente as normas legais pertinentes, tendo o auto de infração sido lavrado em rigorosa observância às determinações contidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, os questionamentos do contribuinte acerca dos efeitos de sua adesão ao Parcelamento Excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, relativamente à parte do crédito tributário exigido no presente processo, devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal competente, a fim de que seja verificada a conformidade do parcelamento à luz da legislação de regência e para que sejam tomadas as providências cabíveis.”

Com a devida vênia, discordo frontalmente da decisão recorrida, neste aspecto.

A hipótese de inclusão de valores de tributos devidos em parcelamento é de fundamental importância para o julgamento da lide, em vista dos seguintes aspectos.

O contribuinte foi autuado em relação a fatos geradores de 2001 e 2003, conforme auto de infração de fl. 03., cuja ciência se deu em 30/11/2006, data posterior, portanto, ao período para ingresso no parcelamento especial a que se refere.

É possível, a depender da declaração PAEX apresentada pela autuada, que parte dos débitos levantados pela fiscalização já tenham sido confessados antes da lavratura do auto de infração, o que implicaria na sua improcedência parcial.

Desta forma, entendo que não se pode desprezar a requisição da recorrente no sentido de verificação dos efeitos do parcelamento no lançamento ora em análise.

Na verdade, é de observar que não há quaisquer menções acerca de tal fato no auto de infração lavrado, por parte do autuante.

Sendo assim, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem traga aos autos a informação sobre os valores eventualmente incluídos no referido parcelamento e a sua correlação com os valores exigidos no lançamento.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES